



RUBRICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 007 / 2021 de 12 / 01 / 2021

Remetido à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Remetido à Assessoria  
Técnica em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Remetido às Comissões de  
Assessoria da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Lei Nº 002 / 2021  
Complementar.

Prestação de Contas de \_\_\_\_

Interessado: Executivo

Data do Documento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº 008 / 2021 de 07 / 01 / 2021

Assunto: "Altera a Redação do Art. 12 da Lei  
Complementar 06/2002"

## AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de Janairo de dois mil  
2021, nesta Secretaria, eu, Renata Mercedes Souza  
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante  
se encontram.

Renata Souza  
SECRETÁRIO



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício/GPDRP/08/2021

**Do: Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto**  
Cleudenir José de Carvalho Neto

**Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto**  
Ângelo Nunes Otaviano

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 12 da Lei Complementar nº 06/2002.*

*Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.*

Dorés do Rio Preto. 07/01/2021

Protocolo N° 007 / 21  
Em 12 / 01 / 2021  
Ass. Aguiar

Cleudenir José de Carvalho Neto  
**Prefeito Municipal – Dorés do Rio Preto**



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**MENSAGEM**

Senhor Presidente, e  
Nobres Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei *que tem como escopo* alterar a redação do art. 12 da Lei Complementar 06/2002.

Face o exposto, e a importância deste projeto, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos da mais alta e consideração.

Considerando o exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação.

Gabinete do Prefeito, aos 06 dias do mês de janeiro 2021

**CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*À Sua Excelência, o Senhor*

*Vereador* **ANGELO NUNES OTAVIANO**

*Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.*



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002. DE 2021**

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 12 DA LEI  
COMPLEMENTAR 06/2002"**

**O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO/ES**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art.12 da lei Complementar 06 de 2002 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

**Art. 12 (...)**

(...)

**§3º** As disposições deste artigo não serão aplicadas aos agentes públicos lotados no cargo de médico, que terá sua carga horária de trabalho de 04 horas semanais.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto-ES, 06 de janeiro de 2021

**CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

#### I - RELATÓRIO

*Trata-se de um projeto elaborado pelo chefe do poder executivo que tem como escopo alterar a redação do art. 12 da Lei Complementar 06/2002.*

É o breve relato dos fatos.

#### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da competência do Município para legislar sobre servidores públicos:

A competência para legislar sobre Direito Administrativo é concorrente entre a União, Estados e DF. Apesar dos Municípios não estarem abrangidos na competência concorrente, art. 24, CF, podem legislar sobre Direito Administrativo no que se refere à matéria de interesse local (art. 30, I, da CF).

A lei Orgânica do Município assim aduz:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:  
(...)

**f) regime jurídico único de seus servidores;**

A lei orgânica do Município outrossim assegura:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

### II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, os Municípios podem tratar sobre os assuntos do art. 24, no que couber, ou seja, naquilo que for de interesse local.

Em virtude do foi supradito, conclui-se que os Municípios possuem competência para legislar sobre **regime jurídico de seus servidores**.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista ele está dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

Nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

PGM, 06 de janeiro de 2021

**Dr. Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/ES-22.606**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**I - RELATÓRIO**

*Trata-se de um projeto elaborado pelo chefe do poder executivo que tem como escopo alterar a redação do art. 12 da Lei Complementar 06/2002.*

É o breve relato dos fatos.

**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Da competência do Município para legislar sobre servidores públicos:

A competência para legislar sobre Direito Administrativo é concorrente entre a União, Estados e DF. Apesar dos Municípios não estarem abrangidos na competência concorrente, art. 24, CF, podem legislar sobre Direito Administrativo no que se refere à matéria de interesse local (art. 30, I, da CF).

A lei Orgânica do Município assim aduz:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:  
(...)

**f) regime jurídico único de seus servidores;**

A lei orgânica do Município outrossim assegura:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, os Municípios podem tratar sobre os assuntos do art. 24, no que couber, ou seja, naquilo que for de interesse local.

Em virtude do foi supradito, conclui-se que os Municípios possuem competência para legislar sobre **regime jurídico de seus servidores**.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista ele está dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

Nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

PGM, 06 de janeiro de 2021

**Dr. Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/ES-22.606**



### ENCAMINHAMENTO PARA PROCURADORIA

Certifico que em 12 de janeiro de 2021, protocolei, atuei e remeti, via eletrônica, para Procuradoria Geral da Câmara.

Dorés do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

  
Renato Massucato Souza

### RECEBIMENTO DA PROCURADORIA

Em 15 / 01 / de 2021, recebi o processo da Procuradoria Geral do Legislativo.

  
Renato Massucato Souza

### ENCAMINHAMENTO PARA CHEFIA DE GABINETE

Em 01 / 02 de 2021, encaminhei o caderno processual para Gabinete para tomada de providências.



## PROCURADORIA GERAL

Expediente - Projeto de Lei Complementar – 2/2021

Autoria – Poder Executivo.

**Assunto** – “Dispõe sobre inclusão do § 3º ao artigo 12 da Lei Complementar nº 12/2002, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e define sistema de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

## PARECER JURÍDICO

## RELATÓRIO.

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar 2/2021, objetivando incluir o § 3º à Lei Complementar 12/2002, que dispõe sobre o Plano de Carreira e define sistema de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral a fim de que seja feita a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É a síntese do necessário.

## PARECER.

Preliminarmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”, como detalhamos no primeiro expediente legislativo desta Legislatura.

Neste contexto, é oportuno dizer que foram detectados pequenos equívocos na redação, no que tange às regras de concordância, etimologia e outros, que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, caso assim entenda, poderá aprimorar. Vejamos como está e como propomos:

REDAÇÃO INICIAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL
<p><b>Art. 1º</b> - O art. 12 da lei complementar 06 de 2002 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:</p> <p><b>§ 3º</b> - As disposições deste artigo <b>não serão aplicadas</b> aos agentes públicos <b>lotados</b> no cargo de médico, que terá sua carga horária de trabalho de 04 horas semanais.</p>	<p><b>Art. 1º</b> - Esta Lei acrescenta o § 3º ao artigo 12 da Lei Complementar 6, de 27 de junho de 2002:</p> <p><b>§ 3º</b> - As disposições deste artigo <b>não se aplicam</b> aos agentes públicos <b>ocupantes dos cargos de médicos, que terão</b> sua carga horária de 4 (quatro) horas semanais.</p>

No artigo 1º apenas propomos ajustes quanto à técnica legislativa e acrescentamos a data da sanção da lei originária.

No mais, sugerimos:

a) ajustes do tempo futuro para o presente (ocasião em que se aplicará a norma);

b) substituir a palavra **lotação**, que corresponde ao local onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público, por **ocupantes**, que é o termo mais adequado para o caso. Quem está lotado, está em algum lugar, já o ocupante do cargo, significa dizer estar na posse, no exercício da função. A título de exemplo transcrevemos o artigo 37 da Constituição da República, inciso V - “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos*”



## PROCURADORIA GERAL

*previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*;

c) por fim, como a norma proposta começa indicando mais de um agente público, necessário se faz promover o ajuste quanto a concordância, colando todos termos que conjugam com **agentes públicos**, no plural. No caso, **cargos, médicos e terão**.

Ultrapassadas as questões de técnica e redação, vamos ao escopo da proposta.

O ordenamento jurídico brasileiro delega ao Poder Legislativo, em especial à Comissão de Justiça e Redação Final, realizar o controle de constitucionalidade político, sendo tal controle exercido pelo Parlamento, com natureza preventiva e interna, antes que a proposição possa percorrer o trâmite legislativo.

Em outras palavras: antes de entrar no mérito da proposta legislativa, nos cabe a função de analisá-la quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais, tendo como parâmetro a Constituição da República, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica do Município e demais normas que hierarquicamente superiores.

Estando a proposta em harmonia com sistema constitucional hierárquico e dentro das matrizes da Lei Complementar 95/98, inicia-se o processo legislativo de análise do mérito, que cabe aos nobres *edís*. Passemos, pois, a análise que nos cabe:

A respeito da competência e iniciativa quanto à matéria, **não há qualquer óbice à proposta**. Vejamos:

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município refere que “*Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre: [...] f) regime jurídico único de seus servidores; g) organização de seu governo e administração*”.

Foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar, uma vez que fora apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa do Executivo Municipal – isto é, sobre a forma de organização e gestão do sistema de saúde do Município – não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, deve-se destacar que em termos gerais, não há inconstitucionalidades evidentes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos nobres Vereadores.

### CONCLUSÃO.

*Diante do exposto*, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria **OPINA** pela Constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, chamando atenção apenas para aprimoramento da redação final, conforme sugestão transcrita no quadro comparativo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - ES



## PROCURADORIA GERAL

acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dores do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021.

**MARCELO MENDES DE SOUZA**

Procurador Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

**PL nº 2/2021**

## AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

### RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aos oito dias do mês de fevereiro de 2021, às 14:40 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 2/2021, que “Dispõe sobre a alteração do artigo 93 da Lei Municipal nº 570, de 11 de outubro de 2002, e dá outras disposições”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, a Comissão opinou favoravelmente ao Projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, opinando pela Legalidade e a Constitucionalidade, apenas com ajustes quanto à técnica legislativa e redação final. Remeta-se o Projeto para a Comissão de Finanças e Orçamento. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que está digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente. Remeta-se o Projeto para a Comissão de Finanças e Orçamento.

  
**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

  
**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

  
**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## REDAÇÃO FINAL - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021.

### ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR 06/2002.

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO/ES, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta o § 3º ao artigo 12 da Lei Complementar 6, de 27 de junho de 2002:

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam aos agentes públicos ocupantes dos cargos de médicos, que terão sua carga horária de 4 (quatro) horas semanais.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dorés do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2021.

**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**  
Prefeito Municipal

Redação final aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Remeta-se à comissão de saúde para parecer e, após, à Mesa para tomada das providências cabíveis e inclusão na pauta.

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA.**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CIDADÃO.

### Projeto de Lei Complementar – 2/2021 de autoria do Poder Executivo.

“Dispõe sobre inclusão do § 3º ao artigo 12 da Lei Complementar nº 12/2002, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e define sistema de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais”.

### PARECER JURÍDICO

#### I - RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 2/2021, objetivando incluir o § 3º à Lei Complementar 12/2002, que dispõe sobre o Plano de Carreira e define sistema de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

#### II - ANÁLISE.

Em termos gerais, por se tratar sobre a forma de organização e gestão do sistema de saúde do Município, não há criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Conhecendo a realidade vivenciada pelo Município nos últimos anos, vendo de perto a dificuldade de se contratar médicos pelo valor do salário previsto no Plano de Carreira e levando em consideração que a Lei Complementar Federal 173/2020, que promoveu auxílio aos Estados e Municípios, condicionou que o referido auxílio só poderia se concretizar mediante o comprometimento de que não haja aumento de despesas com pessoal, até 31 de dezembro de 2021, vejo que a medida apresentada pelo Poder Executivo vai de encontro ao interesse público.

Também tomei conhecimento de que o único médico concursado pediu exoneração do cargo em razão da carga horária e os valores fixados no Plano de Carreira. Em breve consulta ao Portal da Transparência, pude constatar que o valor do salário e da carga horária exigida, dificilmente o Município conseguirá contratar médicos para atender as demandas dos municípios.

#### III – VOTO.

Em face do exposto, voto pela aprovação da presente proposição, por entender que é medida mais viável, neste momento, em razão dos motivos acima mencionados, vencido o Vereador Nelson Ramos Filhos que entendeu que faltam informações complementares, solicitou ainda, que o Projeto seja sobrestado até que sejam instruídas com as informações necessárias à compreensão da matéria.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2021.

  
*Sebastião Nivaldo Alves*

Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

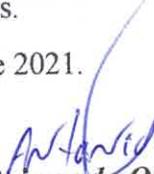


Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RESULTADO DA VOTAÇÃO.

A Comissão votou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 1/2021, acompanhando o voto do Relator, vencido o Vereador Nelson Ramos Filho, nos termos do relatório/voto acima transcrito. Concluído os trabalhos, encaminhamos o caderno processual para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2021.

  
**Antônio Raimundo Oliveira Amaral**

Presidente

  
**Sebastião Nivaldo Alves**

Relator

  
**Nelson Ramos Filho**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradopreto.es.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### Projeto de Lei Complementar – 2/2021 de autoria do Poder Executivo.

“Dispõe sobre inclusão do § 3º ao artigo 12 da Lei Complementar nº 12/2002, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e define sistema de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais”.

### PARECER JURÍDICO

#### I - RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 2/2021, objetivando incluir o § 3º à Lei Complementar 12/2002, que dispõe sobre o Plano de Carreira e define sistema de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Em 18 de fevereiro o Vereador Raimundo Ferreira Magalhães solicitou vista do PLC com argumento no artigo 126, III do Regimento Interno, concedida pelo Presidente, Ângelo Nunes Otaviano. A comissão se reuniu no dia 19 de fevereiro, às 14:00 para nova análise do PLC 2/2021.

#### II - ANÁLISE.

O Vereador Raimundo esclareceu os motivos de pedido de vista e, seguida, fez a seguinte proposta: de emenda de que a carga horária seja de seis (6) horas semanais e 24 (vinte e quatro) horas mensais.

O Relator, Marinaldo da Silva Faria, manteve seu voto pela manutenção do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, de quatro horas semanais e 16 (dezesseis) horas mensais, acompanhado pelo Vereador Gustavo Tavares de Oliveira.

Participou da reunião o Vereador Nelson Ramos Filho, que concedido o direito a voz.

#### III – VOTO.

Em face do exposto, voto pela aprovação da presente proposição, por entender que é medida mais viável, neste momento, em razão dos motivos acima mencionados, vencido o Vereador Raimundo Ferreira Magalhães, nos termos da emenda acima proposta.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2021.

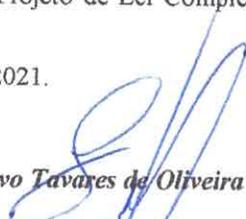
  
*Marinaldo da Silva Faria*

**Relator**

#### RESULTADO DA VOTAÇÃO.

A Comissão votou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 2/2021, vencido o Vereador Raimundo Ferreira Magalhães.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2021.

  
*Gustavo Tavares de Oliveira - Presidente*

  
*Marinaldo da Silva Faria - Relator*

  
*Raimundo Ferreira Magalhães - Membro*



Valor médio por consulta planos de saúde	Valor médio da consulta SUS	Valor médio da hora trabalho do Município	Valor médio da consulta na rede
R\$ 64,02 POR CONSULTA/PESSOA	R\$ 12,00 POR PESSOA/CONSULTA	R\$ 29,88 POR HORA	220,00 por consulta

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Como é comum em praticamente todas as carreiras profissionais, quem define o piso de remuneração dos médicos é uma entidade sindical, a **Federação Nacional dos Médicos**. O valor mínimo de remuneração estabelecido pelo sindicato para os médicos brasileiros em 2020 é de R\$15.274 para 5h de trabalho diário. Já o valor mínimo da consulta está fixado em R\$187,49. Esses valores são definidos para médicos de todas as áreas como piso, podendo sofrer variações conforme a especialidade. (FONTE DE PESQUISA: ipemed.com.br)

Os rendimentos pagos a médicos que trabalham no Sistema Único de Saúde (SUS) e aqueles que trabalham nos convênios particulares, verá que os profissionais da rede pública ganham menos do que os que atendem na rede particular. Isso acontece pois os valores pagos no SUS são fixos, com alguma variação de acordo com a tabela de valores estabelecida pelo próprio sistema. A remuneração média do atendimento de clínico geral no Sistema Único de Saúde é de R\$ 12,00 por pessoa, enquanto na rede privada o mínimo é de R\$ 60,00.

Entretanto, é bastante comum que médicos em início de carreira busquem oportunidades na rede pública pela oferta de empregos em unidades de saúde municipais, estaduais e federais. Embora a remuneração não seja das mais altas, a experiência profissional adquirida no SUS costuma ser muito importante para o médico, especialmente aqueles formados em universidades públicas, uma vez que a experiência é uma forma de retornar à sociedade os anos de formação pagos pelo Estado com impostos dos contribuintes. (FONTE DE PESQUISA: ipemed.com.br).

Valor do vencimento do médico previsto no Plano de Cargo e Salário do Município de Dorés do Rio Preto – Leis Complementares 6/2002 e 58/2019 ES (FONTE DE PESQUISA: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA).



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2011.**

**"ALTERA A TABELA DE VENCIMENTOS DO ANEXO II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2002 DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Tabela de Vencimentos prevista no anexo II e III da Lei Complementar nº. 006/2002 do Município de Dores do Rio Preto/ES passará a vigorar conforme Anexos desta Lei.

**Art. 2º.** Fica autorizado o Poder Executivo para cobrir as despesas da execução desta Lei, suplementar o orçamento financeiro, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do exercício vigente para as adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de junho de 2011.

Gabinete da Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze.

REGISTRE-SE      PUBLIQUE-SE      CUMPRA-SE

**CLAUDIA MARTINS BASTOS**  
Prefeita Municipal



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**ANEXO II**  
**A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º**

<b>CARREIRA</b>	<b>VENCIMENTO (EM R\$)</b>
	<b>547,01</b>
<b>I</b>	<b>599,11</b>
<b>II</b>	<b>651,21</b>
<b>III</b>	<b>729,35</b>
<b>IV</b>	<b>741,13</b>
<b>V</b>	<b>847,00</b>
<b>VI</b>	<b>952,88</b>
<b>VII</b>	<b>1.164,63</b>
<b>VIII</b>	<b>1.270,50</b>
<b>IX</b>	<b>1.376,38</b>
<b>X</b>	<b>1.482,25</b>
<b>XI</b>	<b>2.117,50</b>
<b>XII</b>	



# Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## ANEXO III A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º

CARREIRA	REFERÊNCIA							
	1	2	3	4	5	6	7	8
I	547,01	562,64	578,28	599,11	614,74	635,57	651,21	672,05
II	599,11	614,74	635,57	653,80	672,05	692,88	713,72	734,56
III	651,21	669,44	690,28	711,12	731,95	755,40	776,23	799,68
IV	729,35	750,18	773,63	794,48	820,51	843,96	870,00	896,05
V	741,13	762,31	785,59	808,88	834,30	857,59	885,11	910,53
VI	847,00	872,41	897,83	925,35	952,88	980,40	1.010,05	1.039,69
VII	952,88	980,40	1.010,05	1.039,69	1.071,46	1.103,22	1.137,10	1.170,99
VIII	1.164,63	1.198,51	1.234,50	1.270,50	1.310,73	1.348,85	1.389,08	1.431,44
IX	1.270,50	1.308,61	1.346,73	1.386,96	1.429,31	1.471,67	1.516,14	1.560,66
X	1.376,38	1.416,61	1.458,95	1.503,42	1.547,90	1.594,47	1.643,18	1.691,88
XI	1.482,25	1.526,72	1.571,19	1.617,77	1.666,48	1.717,29	1.768,11	1.821,00
XII	2.117,50	2.181,03	2.244,56	2.312,31	2.382,19	2.454,19	2.528,30	2.602,44



# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ANEXO I A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º

Grupo Ocupacional	Cargo	Quant.	Carreira
Transporte e Conservação	Servente	40	I
	Braçal	100	I
	Vigia	05	I
	Coveiro	03	III
	Magarefe	01	IV
	Mecânico	02	V
	Motorista	24	V
	Operador de Máquinas	06	VI
Obras e Serviços de Conservação	Jardineiro	06	II
	Calceteiro	02	IV
	Encanador	01	IV
	Eletricista	01	IV
	Pedreiro	10	VI
	Fiscal de Tributos, Obras e Postura	06	V
	Mestre de Obras	01	VII
Apoio Técnico Administrativo	Oficial Administrativo	05	III
	Escriturário	15	V
	Defensor Público	01	VII
	Extensionista Agrícola	02	VII
	Técnico de Tesouraria	01	IX
	Técnico em Contabilidade	01	IX
	Agente Administrativo	12	VIII
Ensino	Auxiliar de Secretaria	06	III
	Auxiliar de Biblioteca	02	III
	Secretário Escolar Adjunto	02	IV
Saúde	Auxiliar de Odontologia	01	III
	Auxiliar de Farmácia	01	III
	Auxiliar de Enfermagem	08	III
	Agente de Saúde Pública	02	III
	Fiscal de Saúde	01	IV
	Agente Comunitário de Saúde	18	I
	Agente de Saúde	04	II



# *Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **ANEXO I A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º**

<b>Grupo Ocupacional</b>	<b>Cargo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Carreira</b>
Nível Superior	Assistente Social	01	X
	Enfermeira	01	X
	Psicólogo	01	X
	Nutricionista	01	X
	Odontólogo	05	X
	Veterinário	01	X
	Bioquímico	01	VIII
	Médico	07	XI
	Engenheiro Civil	01	XII
	Advogado	01	XII
	Engenheiro Agrônomo	01	XII
	Contador	01	XII



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ANEXO II**  
**A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º**

<b>CARREIRA</b>	<b>VENCIMENTO (EM R\$)</b>
<b>I</b>	<b>210,00</b>
<b>II</b>	<b>230,00</b>
<b>III</b>	<b>250,00</b>
<b>IV</b>	<b>280,00</b>
<b>V</b>	<b>350,00</b>
<b>VI</b>	<b>400,00</b>
<b>VII</b>	<b>450,00</b>
<b>VIII</b>	<b>550,00</b>
<b>IX</b>	<b>600,00</b>
<b>X</b>	<b>650,00</b>
<b>XI</b>	<b>700,00</b>
<b>XII</b>	<b>1.000,00</b>



# Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ANEXO III A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º

CARREIRA	REFERÊNCIA									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	210,0 0	216,0 0	222,0 0	230,0 0	236,0 0	244,0 0	250,0 0	258,0 0	266,0 0	274,0 0
II	230,0 0	236,0 0	244,0 0	251,0 0	258,0 0	266,0 0	274,0 0	282,0 0	291,0 0	300,0 0
III	250,0 0	257,0 0	265,0 0	273,0 0	281,0 0	290,0 0	298,0 0	307,0 0	316,0 0	326,0 0
IV	280,0 0	288,0 0	297,0 0	305,0 0	315,0 0	324,0 0	334,0 0	344,0 0	354,0 0	365,0 0
V	350,0 0	360,0 0	371,0 0	382,0 0	394,0 0	405,0 0	418,0 0	430,0 0	443,0 0	456,0 0
VI	400,0 0	412,0 0	424,0 0	437,0 0	450,0 0	463,0 0	477,0 0	491,0 0	506,0 0	522,0 0
VI I	450,0 0	463,0 0	477,0 0	491,0 0	506,0 0	521,0 0	537,0 0	553,0 0	570,0 0	587,0 0
VI II	550,0 0	566,0 0	583,0 0	600,0 0	619,0 0	637,0 0	656,0 0	676,0 0	696,0 0	717,0 0
IX	600,0 0	618,0 0	636,0 0	655,0 0	675,0 0	695,0 0	716,0 0	737,0 0	760,0 0	782,0 0
X	650,0 0	669,0 0	689,0 0	710,0 0	731,0 0	753,0 0	776,0 0	799,0 0	823,0 0	848,0 0
XI	700,0 0	721,0 0	742,0 0	764,0 0	787,0 0	811,0 0	835,0 0	860,0 0	886,0 0	913,0 0



# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<b>XI</b>	<b>1.000,</b>	<b>1.030</b>	<b>1.060</b>	<b>1.092</b>	<b>1.125</b>	<b>1.159</b>	<b>1.194</b>	<b>1.229</b>	<b>1.266</b>	<b>1.304</b>
<b>I</b>	<b>00</b>	<b>,00</b>								

## ANEXO IV A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º

<b>Cargo Transformado</b>	<b>Carreira</b>	<b>Situação Nova</b>
Auxiliar de Serviços e Servente Escolar	I	Servente
Serviçal, Operário de Limpeza Pública, Operário e Servente de Pedreiro	I	Braçal
Ronda	I	Vigia
Auxiliar de Saúde	III	Auxiliar de Enfermagem
Fiscal de Vigilância Sanitária	IV	Fiscal de Saúde
Condutor de Veículos Escolar, Condutor de Veículos Carteira D e E	V	Motorista
Oficial de Obras	VI	Pedreiro
Fiscal de Tributação, Fiscal de Postura	V	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas
Condutor de Máquinas CNH C, D ou E	VI	Operador de Máquinas



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorcas do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0125/2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 003/2021

Dorcas do Rio Preto – ES, 04 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 003/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA  
DO EXECUTIVO N.º 002/2021**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 12 DA LEI  
COMPLEMENTAR 06/2002”.**

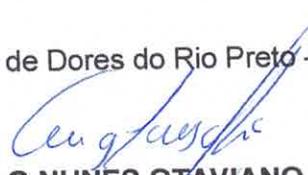
O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO/ES, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

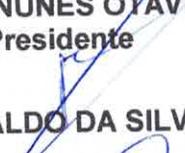
**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta o § 3º no artigo 12 da Lei Complementar 6, de 27 de junho de 2002.

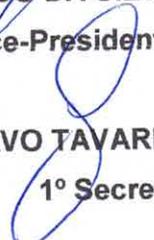
**§ 3º** - As disposições deste artigo não se aplicam aos agentes públicos ocupantes dos cargos médicos, que terão sua carga horária de 4 (quatro) horas semanais.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 04 de março de 2021.

  
**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**  
Presidente

  
**MARINALDO DA SILVA FARIA**  
Vice-Presidente

  
**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
1º Secretário